



Número: **1003251-62.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Importações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO RURAL DE LEOPOLDINA (IMPETRANTE)		JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)	
SINDICATO RURAL DE JUIZ DE FORA (IMPETRANTE)		JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)	
SINDICATO RURAL DE MURIAE (IMPETRANTE)		JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE GIROLANDO SEM FRONTEIRAS - ACGSF (IMPETRANTE)		JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)	
COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE VOLTA GRANDE DE RESP LTDA (IMPETRANTE)		JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (IMPETRADO)			
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34093 460	13/02/2019 14:02	Despacho	Despacho

Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1003251-62.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE LEOPOLDINA, SINDICATO RURAL DE JUIZ DE FORA, SINDICATO RURAL DE MURIAE, ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE GIROLANDO SEM FRONTEIRAS - ACGSF, COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE VOLTA GRANDE DE RESP LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

TERCEIRO INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL

VALOR DA CAUSA: \$1.000.00

DECISÃO

Em apertada síntese, trata-se de ação coletiva impetrada pelos **SINDICATOS RURAL DE LEOPOLDINA, SINDICATO RURAL DE JUIZ DE FORA, SINDICATO RURAL DE MURIAÉ, ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GIROLANDO SEM FRONTEIRAS – ACGSF, COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE VOLTA GRANDE DE RESP LTDA**, que tem como autoridade cotadora o **SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, na qual questiona a legalidade e acusa violação do interesse nacional na edição da Circular nº 05, que "revogou" a **medida protetiva antidumping**, instituída no ano de 2001, por meio da Resolução nº 01 da SECEX, cujo escopo final era proteger a cadeia produtiva brasileira do leite, contra produtos que estavam sendo importados da Nova Zelândia e da União Europeia por preços inferiores aos praticados nos países de origem.

Segundo os argumentos lançados na exordial, a revogação da citada medida protetiva não estaria acompanhada de fundamentação válida e estaria colocando em risco a funcionalidade do sistema produtivo de leite, não apenas dos substituídos processuais, como também de todos os produtores brasileiros.

De acordo com a narrativa feita, o ato administrativo praticado pela autoridade coatora não tomou a precaução de confirmar a efetiva inexistência dos riscos que justificaram a manutenção da medida protetiva *antidumping* durante os anos de 2001 a 2019.

Mais que isso, sustenta que o simples fato de hoje não estar mais ingressando, no mercado nacional, produtos oriundos da Nova Zelândia e da União Europeia não seria, por si só, a garantia de que



ocorreu o término definitivo do risco de competição predatória (o qual, anualmente, vinha justificando a renovação do mecanismo de proteção instituído por meio da já citada Resolução nº 01/2001).

Em outras palavras, defende a inexistência do motivo determinante ofertado pela autoridade coatora para editar o ato administrativo ora combatido.

Era o que cabia relatar.

DECIDO.

Inicialmente, conforme determina o art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo, torna-se imperioso a prévia oitiva da autoridade coatora para os fins de enfrentamento do pedido liminar formulado.

Todavia, diante da notória repercussão que a publicação da Circular nº 5, de 05/02/2019, do Secretário do Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia vem causando, não apenas nos veículos de comunicação, mas, principalmente, perante a própria cadeia produtiva do leite nacional, **merece deixar assentado, desde já**, que, aparentemente, nos termos do Decreto nº 8.058, de 26/07/2013 (regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*), **a Circular nº 05 não tem a força jurídica de revogar a medida protetiva antidumping instituída por meio da Resolução nº 01/2001 da SECEX.**

Dada a relevância, não é supérfluo transcrever o inteiro dos artigos 2º ao 6º do referido Decreto nº 8.058/2013:

*Art. 2º **Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX**, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM, a decisão de:*

I - aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos;

II - homologar ou prorrogar compromissos de preços;

III - determinar a cobrança retroativa de direitos antidumping definitivos;

IV - determinar a extensão de direitos antidumping definitivos;

V - estabelecer a forma de aplicação de direitos antidumping, e de sua eventual alteração;

VI - suspender a investigação para produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso de preços, nos termos do art. 67;

VII - suspender a exigibilidade de direito antidumping definitivo aplicado, mediante a exigência de depósito em dinheiro ou fiança bancária na hipótese da Subseção I da Seção III do Capítulo VIII, assim como determinar a retomada da cobrança do direito e a conversão das garantias prestadas; e

VIII - suspender a aplicação do direito antidumping na hipótese do art. 109.



*Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, **o Conselho de Ministros poderá**, em razão de interesse público:*

I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II - não aplicar direitos antidumping provisórios; ou

III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

§ 1º Os direitos antidumping ou os compromissos de preços suspensos com base no inciso I do caput poderão ser reaplicados a qualquer momento, por decisão do Conselho.

§ 2º Os direitos antidumping ou os compromissos de preços serão extintos ao final do período de suspensão previsto no inciso I do caput, caso não tenham sido reaplicados nos termos do § 1º ou caso o ato de suspensão não estabelecer expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão.

§ 3º Os setores industriais usuários do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores poderão fornecer informações julgadas relevantes a respeito dos efeitos de uma determinação positiva de dumping, de dano e denexo de causalidade entre ambos.

§ 4º As informações fornecidas nos termos do § 3º deverão ser endereçadas à Secretaria-Executiva da CAMEX e serão consideradas no processo de tomada de decisão relativo a interesse público.

§ 5º A análise de interesse público deverá observar os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX.

§ 6º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar da fundamentação que as motivou.

Art. 4º Caberá à CAMEX conceder o status de economia de mercado para fins de defesa comercial.

*Art. 5º **Compete à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX:***

I - iniciar a investigação antidumping;

II - encerrar a investigação sem aplicação de medidas nas hipóteses do art. 74;

III - prorrogar o prazo para a conclusão da investigação;

IV - encerrar, a pedido do peticionário, a investigação sem julgamento de mérito e arquivar o processo;

V - iniciar uma revisão de direito antidumping definitivo ou de compromisso de preços; e

VI - extinguir a medida antidumping nas hipóteses de determinação negativa nas revisões amparadas pelo Capítulo VIII.

Art. 6º Compete ao DECOM, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

Em outras palavras, basta a simples leitura dos citados preceitos normativos para constatar que **não é o Secretário do Comércio Exterior que detém a competência legal para revogar uma medida antidumping.**



Segundo acima destacado, **tal ato somente pode ser editado por um colegiado, ou seja, pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.**

À Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX compete, tão somente, conduzir o pedido de revisão do ato e, ao fim e ao cabo, expressar a sua opinião técnica acerca da conveniência da proteção ser mantida ou não.

Logo, ao menos neste momento, segundo a realidade dos autos, **não há um ato jurídico formal extinguindo a medida, editada no ano de 2001, com escopo de proteger o setor leiteiro da importação predatória de produtos oriundos da Nova Zelândia e da União Europeia.**

Aliás, ganha relevo o fato de que aquele colegiado não está nem mesmo obrigado a acatar a sugestão apresentada por meio da Circular 05/2019 questionada neste autos.

Ou seja, poderá, inclusive, refutar a recomendação apresentada.

Acrescente-se ainda que uma leitura superficial sobre o parecer administrativo exarado revela uma **infinidade de inseguranças técnicas** que não permitem, ao menos dentro de um juízo perfunctório, confirmar ou não a necessidade da manutenção da medida protetiva *antidumping*.

Note-se que, em uma das passagens, a autoridade coatora se valeu de expressões vagas como **“muito provavelmente”, “não ser muito provável”, “investigação complexa”, “comparação desconectada”** etc.

Da mesma forma, a fundamentação ofertada pelo Sr. **SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA** deixa claro que **ainda não há uma base comparativa confiável** capaz de assegurar, com a precisão técnica esperada para um tema tão relevante, a efetiva inexistência do risco de manutenção da prática de *dumping* constatada na origem da Resolução nº 01/2001 da SECEX.

Chama a atenção, igualmente, que os comparativos foram feitos, aparentemente, sem uma metodologia segura.

Isso porque, foram buscados dados aleatórios até mesmo para se extrair os prováveis custos praticados em solo nacional.

Apenas para exemplificar, tomou-se, como um dos principais parâmetros, os custos/preços praticados no Estado do Paraná (sob a justificativa de que ele seria o maior produtor nacional de leite em pó).

Contudo, não precisa grande esforço para saber que a realidade geográfica do Estado do Paraná é diferenciada, quando comparada à realidade da imensa maioria dos outros 26 Estados brasileiros.



De fato, não há como comparar os custos da cadeia produtiva do leite (do produtor até a indústria) daquele Estado com a realidade, por exemplo, dos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins (que, consabido, têm ganhado enorme destaque na produção leiteira nacional).

E o mesmo vale para o Estado de origem das impetrantes (Minas Gerais), em especial, diante da sua extensão territorial.

Igualmente, ao que parece, o simples fato de não estarem sendo promovidas importações da Nova Zelândia e da União Europeia também não podem significar, por si só, que não há mais risco de continuidade da prática predatória do *dumping* rechaçada no ano de 2001.

Afinal, como pontuam as impetrantes, não se pode descartar a hipótese de que essa inexistência seja uma mera decorrência da medida protetiva adotada.

Questões essa que, em momento oportuno, serão avaliadas por este Juízo.

Por fim, vale registrar ainda que essas medidas envolvendo as relações de comércio exterior precisam ser prudentemente avaliadas antes de serem tomadas.

Tudo porque, o próprio Brasil já sofreu condenações, perante a Organização Mundial do Comércio (OMC), por ter escolhido o caminho da mera majoração da carga tributária para tentar corrigir questões inerentes à política concorrencial de preços de produtos nacionais (tanto na importação, quanto na exportação) frente ao mercado internacional.

Em especial, quando o foco recai sobre um produto certo e de apenas algum ou alguns países específicos.

Como dito, inúmeros tratados internacionais de que o Brasil é signatário vedam tal prática.

Citem-se, como exemplo:

a)

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/13/omc-mantem-parte-da-condenacao-ao-brasil-por-programa>

b) <http://www.agricultura.gov.br/noticias/brasil-questiona-tailandia-e-indonesia-na-omc-1>.

Vedação que não se aplicaria na hipótese de justificada proteção *antidumping*.

Logo, não custa lembrar que a mera prática de "trocar" a medida protetiva do *antidumping* por elevação de carga tributária a operações de importação de países específicos (como tem sido noticiada na imprensa) pode se revelar severamente prejudicial ao Brasil (sanções na OMC etc.).



E, por outro lado, a adicional taxa o generalizada da importa o de um produto (no caso, leite) pode conflitar com acordos firmados em  mbito do pr prio Mercosul.

Feitos esses registros, **POSTERGO o enfrentamento do pedido liminar** na forma do art. 22,  2 , da Lei n  12.016/2009.

Assim, intime-se, **via mandado**, a **autoridade coatora** e, excepcionalmente, **a pr pria Uni o**, para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do citado dispositivo legal.

Ap s, com ou sem manifesta o, venham conclusos para aprecia o do pedido liminar.

Bras lia, 13 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21. Vara da SJDF

